

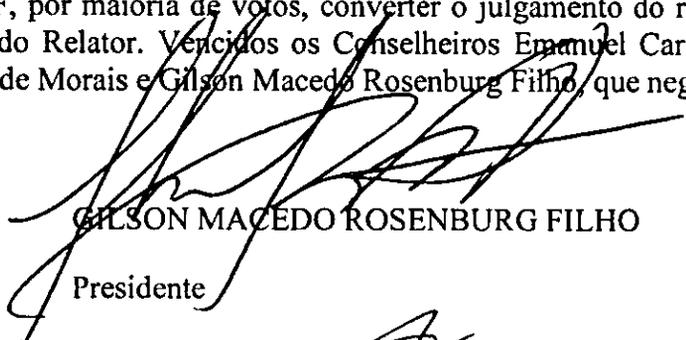


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

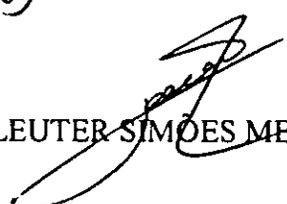
**Processo nº** 10725.001888/00-12  
**Recurso nº** 140.664  
**Resolução nº** 2201-00.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 08 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** INDÚSTRIA DE BEBIDAS JOAQUIM THOMÁS DE AQUINO FILHO S/A  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes e Gilson Macedo Rosenberg Filho, que negavam provimento ao recurso.

  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Trata o processo de auto de infração (fls.47/50) emitido em 14/12/2000, em decorrência da falta do recolhimento da COFINS no período de 31/01/1995 a 30/12/1998.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 26/12/2000 (fl.54) e impugnou a autuação em 23/01/2001 (fls.56/57), alegando, em síntese, que nos anos calendários de 1995 e 1996 houve erro na DIPJ, pois deixou de registrar as receitas da filial São Paulo para apuração da receitas líquidas. Em 21/11/2000, foi entregue DIRJ retificadora. Na época, foi esclarecido que, apesar da falha na declaração, o valor foi recolhido.

No anexo da impugnação, a autuada juntou cópias de DARF's comprobatórias do recolhimento.

No acórdão da DRJ (fls.542/547), o julgador descreve ter notado que os valores relativos às devoluções de vendas e IPI não foram excluídos da base de cálculo da COFINS, conforme autorização legal. Por essa razão, foi realizada diligência que confirmou a suspeita do julgador. Além disso, foram constatados períodos cujas contribuições já estavam recolhidas antes da ação fiscal.

Assim, foi elaborado novo demonstrativo, integrante do acórdão da DRJ, abatendo do auto de infração os valores pagos e os indevidamente não excluídos da base de cálculo pela fiscalização.

No dispositivo, a DRJ considerou o lançamento procedente em parte.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 10/04/2007 (fls.552) e interpôs Recurso Voluntário em 10/05/2007 (fls.553/563), alegando o seguinte, em resumo:

*Apesar da diligência constatar alguns valores pagos, "não foram integralmente apropriados TODOS os pagamentos da COFINS efetuados antes do início da ação fiscal".*

Alguns pagamentos do período autuado foram efetuados a maior e compensados em outro período sem prévia autorização judicial ou administrativa, conforme autorização legal do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Excluindo os valores pagos e compensados que não foram considerados pela diligência, o valor principal de R\$ 59.938,48, mantido pela DRJ, fica reduzido a R\$ 23.762,61.

A DRJ não levou em consideração a resposta à diligência da contribuinte, informando que os valores recolhidos a menor já foram objetos de parcelamento tanto na esfera da SRF como na PGFN.

No pedido a recorrente requereu, caso não seja possível auferir o valor ainda devido, a realização de nova diligência para apuração do valor ainda não recolhido.

Ao fim, a recorrente informou o endereço para seus procuradores receberem a intimação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente busca o cancelamento do valor do auto de infração, sob alegação de que não recolheu a contribuição exigida em decorrência de ter efetuado compensação de valores pagos a maior.

A data do fato gerador de que estamos tratando é 31 de janeiro de 1995 a 30 de dezembro de 1998. Somente com o advento da Lei nº 9.430/96, que entrou em vigor em 27 de dezembro de 1996, é que a compensação passou a ser feita por procedimento interno da Secretaria da Receita Federal. A Lei nº 9.430/96 passou a gerar efeitos somente em 01 de janeiro de 1997. Dessa forma, na época de parte do fato gerador em questão, não havia dispositivo que obrigasse a contribuinte a informar a compensação efetuada.

Sendo assim, os autos devem baixar à Secretaria da Receita Federal de origem, com o objetivo de realizar diligências nos documentos apresentados pelo recorrente, a fim de constatar os seguintes pontos:

1. Qual o valor pago a maior;
2. Se o valor pago a maior é o suficiente para compensar os débitos integralmente até 31/12/1997;
3. Qual o valor efetivamente compensado;
4. Elaborar uma tabela simplificada, esclarecendo os valores pagos a maior, os valores compensados, e, se houver, os valores devidos após a compensação;
5. Após a diligência, a contribuinte deve ser intimada para se manifestar quanto aos dados colhidos;
6. Após a manifestação da contribuinte os autos devem retornar a esta Câmara com os resultados constatados.

*Ex positis*, converto o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

